



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº 4.962/2022

Autoria: Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Garanhuns, prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, no âmbito do município de Garanhuns, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Garanhuns, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição da pessoa com referida enfermidade.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

Juca de Melo





Câmara Municipal de Garanhuns

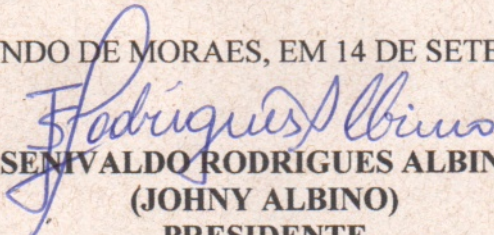
Casa Raimundo de Moraes

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.


SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
PRESIDENTE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20220926092449.pdf>
assinado por: iduser 120

Art. 1º Dispõe sobre priorizar a cobertura de telefonia móvel nas áreas rurais e distritos do nosso Município.

Art. 2º Nos serviços de telefonia móvel, as autorizações estarão condicionadas à extensão do serviço prestado à área rural correspondente.

Art. 3º O Poder Público promoverá a universalidade e continuidade dos serviços de telefonia móvel nas áreas rurais, sendo facultada sempre que for do interesse público, a redução tributária correspondente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO

(Johny Albino)

Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:C48966B5

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
LEI Nº 4.962/2022

Vereador José Juca de Melo Filho

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Garanhuns, prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento as pessoas com Fibromialgia, no âmbito do município de Garanhuns, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Garanhuns, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição da pessoa com referida enfermidade.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2022.

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO

(JOHNY ALBINO)

Presidente

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:1C93FA5A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
LEI Nº 4.963/2022

Autoria: Vereador Bruno Rafael Ferreira dos Santos

EMENTA: Regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com ou sem estampidos, dentro da classificação do Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em eventos festivos ou de entretenimento, de caráter público ou privado, nos seguintes ambientes.

- I - em rios, riachos, córregos, barragens e açudes;
- II - nas proximidades de matas e áreas de abrigos de animais, respeitada a distância mínima de 01 (um) quilômetro destes ambientes;
- III - nas unidades de conservação de proteção integral;
- IV - a critério do órgão competente do Governo Municipal, por meio de ato devidamente motivado, a proibição de que trata *ocaput* pode ser imposta também para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, suas Zonas de Amortecimento e Zonas específicas no entorno das Unidades que não tenham Zona de Amortecimento prevista por Lei.

§ 1º Nas unidades de conservação de proteção integral será permitida a queima e a soltura de fogos de artificios e assemelhados após a zona de amortecimento.

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral que não possuem zona de amortecimento, a queima e soltura de fogos de artificios e assemelhados será permitida apenas a partir de um raio de 2 km de distância dessas unidades.

Art. 2º Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de artificios e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, nas classes C e D, conforme o Decreto - Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em todo o território do Município de Garanhuns, em eventos festivos ou de entretenimentos, em ambiente aberto, de caráter público ou privado.

§ 1º Entende-se por fogos de classes C e D:

- I - Classe C:
 - a) os fogos de estampidos, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora; e,
 - b) os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.
- II - Classe D:
 - os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-cg.gov.br/pt/assinado_por_idUser/120